



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

JANETE LEAL DE OLIVEIRA

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: A EFETIVIDADE DA
SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM JULGAMENTOS TARDIOS**

Sete Lagoas - MG
2021

JANETE LEAL DE OLIVEIRA

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: A EFETIVIDADE DA
SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM JULGAMENTOS TARDIOS**

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Igor Alves Norberto Soares

Sete Lagoas - MG
2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeira e imensamente a Deus, por ter me permitido concretizar o sonho de uma vida.

Ao meu esforço e à minha coragem, virtudes que me fizeram permanecer firme diante das circunstâncias, que por vezes se apresentaram tão desafiadoras.

Aos meus familiares, que junto a mim, acreditaram que seria possível essa real conquista.

Agradecimento especial à minha Mãe, por ter me ajudado direta e indiretamente em inúmeras situações, pois, foi o que permitiu maior desprendimento para dedicar-me às demandas estudantis, e ao meu irmão, Gilmar Leal que tanto me incentiva.

À Alixandre Dumont, pelo cuidado, apoio e compreensão nos momentos necessários à conclusão desse trabalho.

Ao meu orientador, pela paciência e objetividade que desprendeu para com meu desenvolvimento acadêmico, auxiliando-me nesse projeto.

“A liberdade, Sancho, é um dos dons mais preciosos, que aos homens deram os céus: não se lhe podem igualar os tesouros que há na terra, nem os que o mar encobre; pela liberdade, da mesma forma que pela honra, se deve arriscar a vida, e, pelo contrário, o cativo é o maior mal que pode acudir aos homens.”

Dom Quixote de la Mancha

RESUMO

O presente estudo analisa o princípio razoável duração do processo – a efetividade da sentença condenatória em julgamentos tardios de acordo com o Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal/88 e a Emenda Constitucional 45/2004. Esse trabalho foi realizado a partir de pesquisas sobre a efetiva aplicação da pena em sentença tardia e análise do limite do Poder de punir do Estado, verificado o entendimento da duração do processo no tempo, e, como se comporta o modelo constitucional de processo vigente no Brasil e a enraizada doutrina do “não-prazo”. Realizados estudos pertinentes à efetividade da persecução penal através da jurisdição e da possibilidade de novos caminhos, foram pesquisados jurisprudências e documentos que correspondam ao caso em estudo, e ao entendimento dos doutrinadores referenciados. Conclui-se que o assunto apesar de já exposto, é permanente e atual diante do cenário em que se encontram os ritos do processo penal, o que torna necessário o diálogo e a possível modificação dos meios procedimentais na resolução de conflitos penais nos Tribunais de todo o país, alinhando assim: processo, metas e resultados.

Palavras-chave: Razoável duração do processo. Pena. Efetividade. Jurisdição. Procedimento.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. FUNÇÃO DA PENA	9
2.1 EFETIVIDADE DA PENA APÓS SENTENÇA TARDIA	9
3. DURAÇÃO DO PROCESSO NO TEMPO.....	13
3.1 O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO	14
3.2 DOUTRINA DO “NÃO PRAZO”	16
4. A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.....	20
4.1 EXTENSÃO DOS PRAZOS EM DECORRÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL	23
4.2 A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO: CAMINHOS POSSÍVEIS.....	24
4.3 PROPOSIÇÕES DEMOCRÁTICAS PARA A VALIDADE DO PROCEDIMENTO EM UMA DEMARCAÇÃO TEMPORAL.....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é buscar conhecimento e mais ainda, ampliar discussões e pesquisas sobre a temática procedimental, que possibilite um real entendimento sobre a dinâmica desenvolvida pelo Princípio da Duração Razoável do Processo em consonância com a efetividade da sentença penal condenatória em julgamentos tardios, examinando-o a partir de situações fáticas documentadas que comportem autoria e materialidade criminal, comprovadas desde a denúncia.

Desta feita, este estudo tem como objetivo geral relacionar efetividade da sanção penal em casos de julgamentos tardios, especificamente, a partir de estudos sobre a teoria do não prazo aplicável ao Processo penal; identificação de procedimentos inerentes à persecução penal; da exposição de conceitos oriundos da função e do objetivo da pena e identificação dos problemas oriundos do desrespeito e da inobservância aos prazos, seja para o Estado ou para os sujeitos processuais.

Salienta-se que para realização deste estudo, a fonte exploratória foi utilizada foi a pesquisa monográfica, operacionalizada por meio da análise documental e jurisprudencial de artigos, documentos eletrônicos e revisão bibliográfica orientada pelo método hipotético-dedutivo, observando ideias possíveis para que possa haver modificações significativas no procedimento penal, ainda que de forma hipotética, pois o tema é de grande relevância para as partes envolvidas e para demais ramificações do Direito, por isso a produção desse trabalho se faz importante.

Para alcançar o objetivo, esse trabalho apresenta-se em três capítulos seguidos de tópicos, sendo que o primeiro capítulo com título, função da pena. Que contextualiza as razões de sua aplicabilidade e finalidade. O segundo capítulo, por conseguinte, está contextualizado o tema duração do processo no tempo, e em seus tópicos será tratado sobre o modelo constitucional do processo e a doutrina do não prazo. O terceiro e último capítulo, trata-se da efetividade da persecução penal. Primeiramente, apresenta-se uma explanação sobre a prática ritual do processo e o acordo da não-persecução penal. Logo após, contextualiza a efetividade da jurisdição e seus caminhos possíveis. Finaliza-se este capítulo com a temática proposições democráticas para a validade do procedimento em uma demarcação

temporal. Sendo a pesquisa feita sobre os meios usados em atos judiciais com intuito de agregar celeridade ao processo.

2. FUNÇÃO DA PENA

Em meados dos séculos XVIII e XIX, começou-se a estudar a criminologia - uma ciência própria, empírica e interdisciplinar que se preocupou com o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do comportamento da sociedade em relação a criminalidade (controle social), utilizada para diferenciar indivíduos delinquentes dos demais seres humanos através de experimentos clínicos e observação dos fatos, criando assim a criminologia positiva, onde o objeto é a pessoa e não o crime. Pois, segundo Cesare Lombroso (1876), observada a escala evolutiva de Darwin, as características físicas, mentais e o senso moral eram suficientes para definir a personalidade delitiva do indivíduo.

Tal estudo influenciou na forma estatal de punir. E a pena passou a ser um instrumento fundamental para manter a ordem e a harmonia dentro dos grupos sociais, evitando e corrigindo comportamentos inapropriados que são realizados contrariando o que é permitido por Lei. Em razão disso, hoje, o judiciário brasileiro sentencia o criminoso após análise criteriosa do perfil genético e psicológico do indivíduo somando a tudo isso o conjunto probatório, já que a pena não é absoluta, o que possibilita seu cumprimento de várias formas e em diversos lugares. Ainda assim, a pena não é vista com bons olhos. Mas é um mal útil para evitar um mal maior.

As penas têm funções declaradas e não declaradas. Aquelas, a lei dita o que é para fazer, como ressocializar, prevenir, colocando o reeducando novamente na sociedade. Estas, as não declaradas são as que marginaliza e segrega o indivíduo dificultando sua reinserção ao universo social.

2.1 EFETIVIDADE DA PENA APÓS SENTENÇA TARDIA

Quando o Estado retira ou priva a liberdade, ou aplica uma pena sobre o indivíduo, presume-se que tenha a real finalidade de punir e ressocializá-lo, respectivamente. Para Kant (2002), a pena tem o fim em si mesmo, ou seja, a pena não pode ser usada como ferramenta ou instrumento para passar recado. Ela tem a finalidade de retribuir o mal causado pelo delinquente definindo assim a teoria

retributiva, absoluta da pena. Antes promovida pela família, agora exercida pelo Estado.

Na Teoria Preventiva, a pena não é aplicada tão somente para punir o sujeito, sua finalidade tem o pressuposto de evitar o cometimento de novos crimes. Na forma específica, é direcionada a determinado sujeito, servindo como correção individual evitando a reincidência, em busca da ressocialização do condenado que, após cumprir a pena, deverá estar apto ao pleno convívio social. Na forma geral, a pena é direcionada para a coletividade, para que a sociedade diante de tal situação fique inibida e/ou desestimulada ao cometimento do crime, e, positivamente restabelecer a credibilidade dos destinatários da norma.

Dentro da ciência do Direito Penal, o Código Penal brasileiro adotou a Teoria Eclética ou Mista, para validação do direito. Nela se reúnem as características das duas teorias acima mencionadas, expondo que a pena não só deve punir como deve também ressocializar, e assim, inibir a prática de novos delitos, confirmando que há na pena uma tríplice finalidade: retribuição, prevenção e ressocialização.

Desse modo, especifica o artigo 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação** e **prevenção** do crime.

Porém, a aplicação da pena em resultado tardio não fará a diferença esperada em sua finalidade. A função da pena de algum modo estará prejudicada e nem o sujeito, nem a sociedade terão proveito disso, permitindo crédito à máxima de que: “o crime compensa”.

A morosidade nas sentenças condenatórias já é característica fixa do Sistema Jurisdicional no Brasil. Um processo se arrasta por anos como se o resultado da lide não tivesse importância alguma para as partes, como se ambas tivessem tempo infinito para esperar. A demora do processo era direito fundamental já existente no devido processo legal, expressamente previsto nos tratados internacionais, como: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção Americana e Europeia de Direitos humanos. Mas foi incorporada à Constituição Federal de 1988, após o advento da Emenda Constitucional nº 45 em 2004, criando assim, parâmetros para aferir a razoabilidade

da duração do processo que são a complexidade da causa, a estrutura do Poder Judiciário e o comportamento das partes (BATISTA, 2010).

Assim, a EC 45/2004 acrescentou ao artigo 5º da Constituição Federal/88 o inciso LXXVIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

A celeridade do processo é um direito subjetivo do réu, garantido no artigo 5º da constituição federal que postula o respeito à dignidade humana e proíbe a tortura, tratamento desumano ou degradante, fatores que, em uma extensão inadequada do processo, podem ser sentidos de forma subjetiva pelo réu (LOPES JUNIOR, 2004).

O ideal seria a existência de um duplo filtro jurisdicional para que a celeridade processual pudesse realmente existir. Se o Ministério Público tivesse certeza da condenação e a partir daí realizasse a denúncia, possivelmente, o processo aconteceria com mais objetividade, cabendo ao judiciário concretizar a absolvição ou a condenação de forma mais célere. Pensando assim, será que a condenação não seria um pressuposto para denunciar? A possibilidade concreta de uma condenação não seria o caminho para que o Ministério Público denunciasse?

Atualmente, há uma banalização da denúncia. Denuncia-se para ver se durante o processo judicial constrói-se o elemento probatório que justifique a condenação. Neste caso, quando ocorre uma absolvição, por exemplo, acaba sendo uma justiça tardia, pois, o sujeito foi denunciado, sofreu com o processo penal para ao final o juiz decretar que ele é inocente, o que já era presumido. Assim, ocorre a banalização do processo penal em decorrência da banalização da denúncia (LOPES JR E ROSA, 2015).

Conforme analisa Francesco Carnelutti (2016) a absolvição, por vezes é compreendida como se fosse um ato de injustiça manifestada pela denúncia. Ou seja, quando o sujeito ao final do processo penal é absolvido, tem-se uma situação de injustiça. Existindo talvez assim, um erro judiciário ou um erro do Ministério Público que promoveu a denúncia sendo que ao final ocorreu uma absolvição e isso

poderia ser considerado uma injustiça. De qualquer forma, o Processo Penal é uma punição que dura por até anos, no caso de réu solto.

Quando alguém é processado e ao final condenado mediante provas que demonstrem que houve autoria e materialidade do crime, obtém-se justiça na decisão, e aí, por mais que pareça injustiça aos olhos de advogados criminalistas, é justo. Caso contrário, sendo o sujeito absolvido, o precedente seria injusto.

O princípio da razoável duração do processo é garantista e tem fundamentos para isso. O processo penal, além da liberdade, alcança a vida da pessoa e de seus familiares que durante toda a tramitação do processo somente pensam e vivem na situação. Assim, a função objetiva da pena perde o sentido quando aplicada. Tornando a letra a lei, na maioria das vezes, em uma letra morta.

3. DURAÇÃO DO PROCESSO NO TEMPO

O tempo é uma questão relativa quando avaliado a partir de uma visão individual. Para cada indivíduo o tempo pode passar mais rápido ou mais devagar devido à subjetividade de quem o vivencia, porém, o Direito não reconhece este tempo subjetivo, somente o tempo objetivo (LOPES JUNIOR, 2004).

O tempo social e o tempo dentro dos campos do direito nem sempre caminham juntos, pois a duração de um processo não leva em conta as necessidades sociais dos envolvidos, nem os sentimentos de angústia e injustiça que podem surgir frente à insolubilidade do processo. Entretanto, o tempo do processo deve levar em conta a complexidade dos fatos e a necessidade de segurança das decisões para que sejam as mais corretas e justas (PREIEBE, 2017).

O tempo penal é um importante fator nas questões de justiça, pois pode facilitar a prisão do indivíduo ou pode se reverter em prescrição do delito. Desta forma, o tempo é determinante do período de cumprimento da pena e a extensão do tempo de pena pode reverter uma pena justa em abusiva (LOPES JUNIOR, 2004).

O tempo, dentro dos processos judiciais, é determinante para sua análise, julgamento e conclusão. Neste sentido, entende-se a necessidade do tempo, porém é notado que, em alguns casos, o processo se estende de forma desproporcional à realidade, esgotando as justificativas que expliquem tal demora. Esta demora pode ser entendida como uma forma de punição, pois nesta extensão de tempo o réu pode ter, por exemplo, contas bloqueadas, passar por constrangimento e, principalmente, viver na expectativa do julgamento (LOPES JUNIOR, 2014).

Neste estudo não há a intenção de defender que os processos sejam agilizados a qualquer custo, mas sim demonstrar que a demora em alguns casos, faz com que os envolvidos vivam uma pena antes mesmo de serem julgados, pois o arrastar dos processos impedem a solução em tempo hábil e o cumprimento da justiça de forma efetiva. Assim, considera-se necessário que o poder judiciário leve em consideração o tempo - passado, presente e futuro - de forma que se possa conseguir uma prática jurídica que acompanha o desenvolvimento da sociedade sem perder a qualidade do julgamento (PREIEBE, 2017).

3.1 O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Na primeira metade do século XX, vigorava no judiciário a relação jurídica, na qual existe uma desigualdade de poder. O juiz era a autoridade máxima e o réu estava sujeito ao julgamento do juiz, que era passível de manifestações subjetivas e à ação do autor. Esta relação começou a mudar a partir da criação das constituições pelos países (MARQUES, 2016).

A questão da razoabilidade do processo começou a ser discutida nos Estados Unidos, culminando na inclusão à Constituição do país a cláusula do julgamento rápido. Assim, a questão da duração razoável do processo pode ser encontrada em países na América Latina e Europa. No Brasil, este princípio está previsto desde o Código de Processo Civil de 1973, que no art. 125 do CPC, determinava ao juiz o dever de velar pela rápida solução do litígio (SOARES, 2017).

No Brasil, desde sua independência foram promulgadas 7(sete) constituições, porém, a constituição brasileira de 1988 é um marco, tanto para as leis quanto para o encerramento do período conhecimento como ditadura militar no Brasil e transição para o período democrático. Segundo Reis (2019), apesar de em 1979 os atos institucionais terem perdido sua vigência, pode-se considerar que este período de 10 anos, entre 1979 e 1988, estivesse dentro dos contornos ditatoriais, uma vez que ainda não havia se estabelecido a democracia de fato.

A construção da constituição de 1988 caminha ao lado desta transição entre ditadura e democracia no Brasil, sendo resultado de uma longa luta política e social. Longa porque a busca pela criação da constituinte foi iniciada ainda na década de 1960 por partidos como o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e na década de 1970 recebeu apoio de partidos de esquerda, como o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido dos Trabalhadores (PT), e organizações sociais (MENEGELLO, 1998). Diante da pressão, o governante em questão, Castello Branco, nomeou uma comissão para a aprovação da Constituição com vistas a manter a estrutura ditatorial no poder e vender a imagem de um Estado de Direito, porém o Ato Institucional Nº 5 escancarou o caráter ditatorial (REIS, 2019).

A pressão popular então cresceu em prol de uma constituição nas vias de um Estado de Direito Democrático, sem repressão e com garantia de liberdades individuais e coletivas, como organização política, sindical e direito à greve. Após as

eleições de 1986 foi instalado o congresso constituinte que deu origem, após intensos debates, à constituição de 1988 (REIS, 2019).

A constituição passou a ser entendida como Lei suprema e as normas processuais um instrumento de defesa dos direitos ali contidos. Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera, partindo do conhecimento acerca das diferentes naturezas processuais, construíram um modelo constitucional de processo dinâmico, que pode se adequar à essa diversidade processual. Desta forma, no Brasil e em outros países, passou-se a vigorar um modelo constitucional de processo, fortemente influenciado pela concepção italiana, na qual preza pelos “princípios do contraditório, ampla argumentação, fundamentação da decisão e terceiro imparcial” (MARQUES, 2016, p. 46).

De acordo com Lopes e Rosa (2020), apesar das teorias terem avançado e a prática democrática ter se instituído no país, os juízes ainda julgam de forma parcial e autoritária. Neste Sentido, Carnelutti (2017) expõe:

Toca-se assim a raiz do problema. A justiça humana não pode ser senão uma justiça parcial, a sua humanidade não pode senão resolver-se na sua parcialidade. Tudo aquilo que se pode fazer é buscar diminuir esta parcialidade. (2017, p. 35)

Quanto à parcialidade ou imparcialidade do juiz perante o processo, Marques (2016) defende que a não-parcialidade como uma forma de atitude mais coerente com o Estado Democrático é mais objetiva, pois abre espaço para a construção de um debate crítico, através do qual é possível aceitar outras opiniões diversas e assim rever os conceitos enraizados. A partir desta postura é facilitado o direito do cidadão de diálogo e nivelado em igualdade o poder do Estado, que deixa de ser absolutista e unilateral (LEAL, 2004).

Assim, a partir da concepção de uma justiça baseada no constitucionalismo democrático que, segundo Barroso (2008), traduz uma forma de ver o Estado e o Direito na busca de uma justiça mais fraterna, libertando o país de um passado autoritário, pois se a constituição está voltada aos interesses da sociedade, a justiça constitucional, que obedece à constituição, também deve se voltar a estes interesses (MORAIS, 2003).

Neste sentido, o Estado Democrático de Direito deve, impreterivelmente, prezar pela efetivação os direitos fundamentais previstos na constituição, entre eles

a dignidade da pessoa humana, e garantir que eles sejam protegidos tanto para as vítimas quanto para os réus (SOUTO, 2019). Focando nesta questão da dignidade como um direito fundamental, Molinaro (2020), aponta que a dignidade humana pode sofrer violações por parte do Estado, quando este não garante que seus direitos sejam acessíveis. Assim, entende-se que, quando a justiça arrasta um processo por muito tempo ou quando não há imparcialidade no julgamento, os direitos fundamentais são de alguma forma, atingidos, principalmente o da dignidade, pois enquanto réu, o indivíduo sempre estará com o princípio da presunção de inocência em voga.

No que tange à burocracia, ao excesso de recursos e à morosidade judicial, o poder judiciário é alvo de críticas variadas tanto pela sociedade quanto pelos operadores do direito, principalmente (SOARES, 2017). A delimitação do tempo em um processo penal é uma forma de garantir os direitos do indivíduo, tornando-o o centro do processo, de forma a garantir, inclusive, sua dignidade como ser humano (BRANDÃO, 2005). Não é razoável que os juízes determinem o tempo de cada processo, uma vez que eles devem seguir a legislação vigente, de forma precisa, sem abusar do poder estatal pelo qual são dotados (PASTOR, 2002). Assim, uma vez que não cabe ao juiz determinar o tempo de um processo, abre-se o questionamento: o processo tem prazo?

3.2 DOUTRINA DO “NÃO-PRAZO”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, foram as primeiras fontes do que hoje corresponde ao princípio fundamental da razoável duração do processo, que busca garantir a celeridade do processo (PASTOR, 2002).

No Brasil, entre as atitudes voltadas para o controle do tempo dos processos, sua duração e concretização, a Emenda Constitucional 45 (EC45) propõe uma maior efetividade do poder judiciário, dando origem à razoável duração dos processos. Porém, apesar da EC45, existe a necessidade de definição do que seria este tempo razoável, para que seja utilizada esta definição como parâmetro em todo o país, todavia é importante considerar que o estabelecimento de metas de

tempo para o desenvolvimento do processo pode ter conotações negativas, pois ao se considerar somente o quantitativo, a parte qualitativa do processo pode ser prejudicada. De acordo com PREIEBE (2017):

“Quando se tratar de procedimento ordinário deve ficar entre 105 e 148 dias, de forma que, em se tratando de procedimento sumário, este prazo deve ser o de 75 dias, enquanto que no procedimento do júri o prazo razoável para o CNJ (2009) está entre 135 e 178 dias. Tais números são obtidos pelo somatório simples dos prazos processuais previstos em legislação específica. No entanto, este plano gestor das varas criminais reconhece a possibilidade de situações excepcionais, tanto que, aumenta estes prazos em até 43 dias, de acordo com as especificidades nele descritas” (p.174)

Mesmo diante da existência de inúmeros prazos presentes no Código Penal, não há uma sanção processual quando estes prazos são descumpridos. Este fato corresponde a não ter prazo, o que baseia a teoria do não-prazo. A doutrina do não-prazo foi consolidada para auxiliar na avaliação do tempo dos processos, levando em consideração as circunstâncias do caso e a definição de limites a partir de referências que sejam exemplos de uma duração processual correta para assim, utilizar como parâmetro do que é indevido. Desta forma, mostra-se impossível definir um tempo absoluto para a definição dos processos, mas ao mesmo tempo esperar que a doutrina do não-prazo seja efetiva também se mostra incoerente, uma vez que esta está condicionada aos juízes e tribunais, que podem utilizar de decisionismos arbitrários e não se pautarem em critérios razoáveis (LOPES JUNIOR, 2004).

No Brasil não existe tempo máximo para a duração de um processo ou prisões cautelares, o que demonstra uma grave lacuna legislativa no Direito Penal, visto que todo cidadão tem direito à razoável duração do processo, independente se já estiver em reclusão ou não. Porém existem inúmeros casos na justiça que se arrastam por anos sem que se chegue à sentença, prejudicando o indivíduo e demonstrando a demora do poder judiciário em resolver seus processos (LOPES JUNIOR, 2014).

Beccaria (2014), afirma que um processo justo não se arrasta além do necessário para o levantamento das provas e julgamento. Do contrário, além de injusto o tempo estendido se mostra inútil e desnecessário.

Quando o tempo do julgamento se arrasta, esta demora judicial afeta o tempo subjetivo dos envolvidos, mas principalmente do réu, que tem o direito de ser

julgado em um tempo razoável e essa demora pode ser concebida como uma pena, cumprida antes mesmo da sentença, pois enquanto o processo corre o Estado se apossa do tempo do réu, que está preso às condições do processo e da justiça, mesmo sem uma sentença definida, tendo como consequência a vivência da angústia e do estigma (LOPES JUNIOR, 2004).

Em alguns casos, a dilação do tempo do processo afeta também questões sociais como a liberdade de locomoção, o acesso aos bens e a privacidade do réu, que pode ter consequências diversas tanto para o réu quanto para seus familiares. Além disso, viola alguns direitos do réu como a jurisdicionalidade, a presunção de inocência, o direito de defesa e o contraditório, pois pode ocorrer a estigmatização, aumento dos custos financeiro e dificuldades em exercer a resistência processual (LOPES JUNIOR, 2004).

Segundo Lopes Junior (2002), um dos fatores que impede que se delimite o tempo de um julgamento é a arrogância jurídica que se indis põe a limitar o tempo de um processo por não querer enfrentar este problema e reconhecer o tempo como um direito do cidadão. Desta forma, o autor, ao sugerir a necessidade de agilizar o processo penal através de uma norma para a efetivação do processo, orientada pela Corte Americana dos Direitos Humanos, sugere também que seja abandonada a teoria do não-prazo, em prol de uma busca por prazos razoáveis, pois assim diminuiria a chance da manipulação dos critérios que estendem o tempo processual de forma desnecessária.

Outro ponto a ser considerado na morosidade dos processos são os custos legais, que acabam por serem elevados devidos tanto ao volume de processos, quanto pelo tempo em que eles se arrastam sem uma solução definitiva. Além disso, o orçamento é quase totalmente gasto com pagamento de pessoal, o que implica em poucos recursos para a modernização do sistema, o que poderia aumentar a agilidade e diminuir o tempo de tramitação (SOARES, 2017). Segundo o CNJ (2009) somente 30% dos processos são julgados no primeiro ano e os outros 70% acabam congestionando o sistema. Há de se considerar, na questão do tempo, a quantidade de juízes. Segundo Soares (2017), o Brasil tem um número de juízes aquém do ideal, tendo em vista a quantidade de processos que tramitam no judiciário brasileiro e o país necessita de uma reforma no sistema judiciário que contemple, inclusive, a produtividade dos magistrados que é baixa.

Segundo Lopes Junior (2014), o fato de não haver sanção para um prazo que se estende além do tempo razoável é o que causa a ineficácia dos processos em relação ao tempo. Assim o autor propõe que uma solução seria uma fixação de prazo máximo para a duração de um processo, calculado por ele em 3 anos a partir da duração média dos processos no Brasil, levando em consideração os desvios que duram mais de uma década, a complexidade do caso, a atuação do Estado (seus órgãos), atuação processual dos interessados e o princípio da razoabilidade como elemento integrador, sendo necessária uma reforma para que estas mudanças sejam aplicadas e efetivadas no processo penal brasileiro (LOPES JUNIOR. 2014).

Em casos onde os processos se arrastam por muitos anos e observando a necessidade que o poder judiciário precisa para tais resoluções, Pastor (2002) propõe soluções compensatórias como a indenização por danos morais e ou materiais, atenuação da pena e até mesmo o perdão judicial ao réu. Ainda o autor propõe soluções processuais como a dispensabilidade da pena, que não está prevista no Brasil e ainda soluções sancionatórias com a punição do responsável pela demora da solução do processo.

4. A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL

O escopo deste capítulo é buscar relacionar o lapso temporal da persecução penal com a implementação da não-persecução penal na prática procedimental do Direito Processual brasileiro, o que se comparado ao tempo de outros países, o que não é objeto deste estudo, está muito aquém do almejado pelos usuários de trâmites processuais. Em média, um processo criminal ultrapassa a casa dos 4(quatro) anos de duração.

Para analisar o processo penal com amplitude de visão é necessário estudar suas principais características básicas essenciais, quais sejam: a investigação preliminar, etapa intermediária, o juízo oral e o juízo recursal. Assim, a análise específica aprofundada de cada uma dessas funções, devidamente delimitadas, propicia entendimento e solução às problematizações concernentes às regras do devido processo penal (VASCONCELLOS, 2018). Vale ressaltar que cada fase é distinta, mas todas são partes igualmente integrantes do processo penal. Por isso, requer atenção e respeito aos princípios e reflexos que as demandam.

A primeira fase da persecução penal é a investigação preliminar. Ela não compõe o *hall* do processo, mas é antecedente e preparatória, podendo se desenvolver nas modalidades de inquérito policial, civil público, ou investigação direta do Ministério Público, dentre outros (VASCONCELLOS, 2018). De acordo com Aury Lopes Jr (2014, p. 204-211 apud MENDES DE ALMEIDA, 1937) “se a instrução definitiva prova ou não prova que há crime ou contravenção, a instrução preliminar prova ou não prova que há base para a acusação”.

Nas escritas de Scaranse Fernandes (2005, p. 75), investigação preliminar trata-se de:

“expressão concreta de uma importante garantia, a de se evitar que alguém seja acusado sem estar verificada a existência de indícios razoáveis apontando-o como autor de um ilícito penal.”

A investigação preliminar se faz fundamental para a elaboração da estruturação teórica do processo. Inicia-se no local do crime assegurando a produção de eventuais provas, o que propicia futuras decisões judiciais. BADARÓ (2014, p. 66), afirma que:

“a finalidade do inquérito policial é a apuração da existência da infração e a sua respectiva autoria (CPP arts. 4º e 12), fornecendo elemento para que o Ministério Público – ou querelante – forme a *opinio delicti* e, em caso positivo, dê o embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa.”

Mas há quem julgue que a fundamentação da investigação preliminar atua para incriminar pessoa suspeita de forma ilegítima e sem embasamentos em um processo. Isso seria desnecessário, tendo em vista a existência de fase probatória na fase processual, o que certamente economizaria tempo da persecução penal (VASCONCELLOS, 2018). Neste sentido, concluiu Lopes Jr e Gloeckner (2014, p.107-108), que “a função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da investigação preliminar, pois, em realidade, evitar acusações infundadas significa esclarecer o fato oculto.”

Tal premissa sustenta-se que devido a instrumentalidade da investigação estar relacionada ao processo penal, a limitação cognitiva se torna inevitável, por não ser a instrução uma cognição plena, completa e profunda sobre o delito existente. E levando em consideração que a real função da investigação preliminar é evitar acusações ilegítimas propiciando elementos à decisão, tem-se verificação suficiente para ensejar a acusação ou pedido de arquivamento, ou seja, redução do tempo processual (VASCONCELLOS, 2018).

Interligada à investigação preliminar está a fase intermediária, definida como um juízo de viabilidade da acusação, em que se verifica a admissão ou rejeição, e posteriormente a aceitação dando início ao processo penal (VASCONCELLOS, 2018). A citada etapa não é tão valorizada pela justiça criminal brasileira, e não há no Código de Processo Penal uma fase que a ela se compare. O magistrado recebe ou rejeita uma denúncia sem que tenha se realizado uma audiência. A reforma legislativa de 2008 até tentou inserir, ainda que de forma escrita, um momento de defesa anterior ao recebimento da denúncia, mas o projeto não obteve aprovação e se manteve a sistemática anterior. Com semelhança à fase preliminar, a limitação cognitiva se faz presente na fase intermediária devido a sua sumariedade, realizando também juízo de probabilidade, que a partir das provas necessárias para a condenação ao final, o que justifica a abertura do juízo oral (LOPES JR; GLOECKNER, 2014).

Analisando por outro lado quanto à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, denota-se um aumento das possibilidades de sua incidência, pois a

fase intermediária se posta no amplo cenário da persecução penal com o intuito de fortalecer a fase inquisitorial que ocorre na investigação preliminar (VASCONCELLOS, 2018), o que propiciaria reações defensivas concretas perante a denúncia ou queixa, respeitado o contraditório em uma audiência oral e pública. Assim, antecipa Moura (2001. O. 237), que “contribuiria para impedir a formulação de imputações precipitadas e temerárias e diminuiria, via de consequência, a impetração de habeas corpus, visando ao trancamento da ação penal por falta de justa causa”.

A fase intermediária é de extrema importância para que haja separação entre a investigação preliminar e os trâmites processuais, o que a define como elemento fundamental do sistema de acusação, e assim, é excluída fisicamente os atos investigativos nos autos do processo. Além disso, torna favorável um controle sobre possíveis ilicitudes probatórias, protegendo o processo como todo de situações que ensejam nulidade (VASCONCELLOS, 2018).

Uma vez acolhida a acusação, inicia-se o período do juízo oral no desenvolver do processo. Neste estágio, ocorre toda a reconstrução histórica dos fatos, mediante as provas requeridas pelas partes e produzidas em audiência oral, obedecendo assim o contraditório e a ampla defesa, não se distraindo da acusação imputada e admitida na fase intermediária. A doutrina afirma ser uma etapa relevante da persecução penal, que todo sistema processual deve ser estruturado visando a sua concretização e efetivação, denominada de centralidade do juízo oral (VASCONCELLOS, 2018).

Neste contexto, Giuseppe Chiovenda defendia que o modelo oral motivava a centralidade da audiência no desenvolvimento do processo e na tomada da decisão. Ou seja, todo o pronunciamento das partes, o conjunto probatório e o próprio julgamento devem ocorrer em uma audiência pública, o que possibilita debate e entendimento entre os sujeitos do processo, e com isso aumenta-se o controle sobre as decisões jurisdicional, impondo limites ao uso do subjetivismo, o que afasta formação da convicção do magistrado conhecimento alheio ao processo (VASCONCELLOS, 2018).

Por fim, tem-se a fase recursal. De forma especial, o juízo de segundo grau analisa a sentença, em que realiza um controle sobre a suficiência e a legalidade da decisão judicial que rompe a presunção de inocência e supera a dúvida razoável. E,

que após respeitado o exercício de direito de defesa em contraditório, as bases para ratificar a justiça da decisão devem ser iguais as que foram usadas para decisão no juízo de primeiro grau (VASCONCELLOS, 2018).

4.1 EXTENSÃO DOS PRAZOS EM DECORRÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL

Pode ser que na fase recursal esteja o gargalo que impede a efetividade da persecução penal quanto à sua aplicabilidade e funcionalidade objetiva. Alguns parâmetros mostram que a interposição de ações recursais nos juízos de 2º grau no Brasil é demasiada, ainda que de alto custo. É previsto no Código Penal brasileiro que cabe apenas um único recurso para cada sentença proferida pelo judiciário, ou seja (PODVAL; ZAPATER, 2013, p. 1).

“é juridicamente impossível que uma mesma decisão venha a ser contestada pelos mesmos fundamentos mais de uma vez. Desta forma, no processo penal, temos que sentenças de mérito somente podem ser atacadas por Apelação; decisões interlocutórias (e apenas algumas, determinadas por lei em rol taxativo), apenas por Recurso em Sentido Estrito. Ultrapassada a etapa de questionar as decisões dos juízes singulares, as decisões dos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais somente serão reavaliadas por meio da limitada rediscussão do voto vencido pela via dos Embargos Infringentes. E, por fim, na etapa última de recursos aos tribunais superiores, poderão ser discutidas, no limite, a violação de lei federal por meio de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, ou afronta ao texto constitucional por Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.” (PODVAL; ZAPATER, 2013, p.1)

Neste sentido, a então Ministra do STF Cármen Lúcia, defendeu em palestra feita em uma Faculdade de Direito (2017) que

“Tenho que dizer que é chato você dar uma primeira decisão..., recorrem, depois dá uma segunda decisão, depois leva para a turma do STF, aparecem os embargos declaratórios e os agravos. Semanas atrás, tivemos uma ação com decisão só no Supremo pela oitava vez. Tem uma hora em que o processo tem que acabar. Porque parece que a tendência é que acham que um processo não acaba nunca” (Min. CÁRMEN LÚCIA, 201, p.1)

E nesse mesmo contexto, a Ministra ainda avaliou a posição dos magistrados em relação à demora procedimental:

“Sabemos que as demandas não atendem às urgências que a sociedade quer. Nós, do Poder Judiciário, temos plena consciência de que o tempo da Justiça não pode levar décadas, que o cidadão não pode morrer sem saber o resultado. Mas o juiz é o menos interessado nessa demora” (Min. CARMÉN LÚCIA, 2017,1).

Há outro ponto nesse quesito, que não se pode deixar de observar e de questionar é que a busca por tentar solucionar as questões relacionadas à celeridade processual está mais preocupada em responder aos questionamentos da sociedade do que em solucionar de forma definitiva as incoerências afetas ao problema que acomete a vida do cidadão acusado de cometer crime, conforme afirmam Podval e Zapater (2013, p.1).

(...) “não existe ninguém mais genuinamente interessado no rápido deslinde do feito do que o próprio acusado: ser réu em processo criminal implica diversas consequências práticas na vida cotidiana, a começar pelo fato de a liberdade de ir e vir se tornar provisória a partir do momento em que o cidadão é investigado — (...). Além disso, outras obrigações são legalmente impostas ao acusado de crime, tais como comparecer a todos os atos do processo, não se ausentar da comarca sem comunicar o juízo, sem mencionar a possibilidade existente desde 2011 de o juiz impor medidas cautelares, determinando cumulativamente outras obrigações. Tudo isso para não mencionar — novamente — os casos de grande repercussão, nos quais se somam a todos estes entraves para a vida pessoal do acusado violações graves à sua privacidade e intimidade, não raro estendidas a pessoas da sua família”

Deste modo, é possível concluir que a celeridade processual é direito do acusado, igualmente é assegurado à sociedade. Há que se proteger os direitos e as garantias fundamentais que a ele são devidos pela Constituição em detrimento de consignação estatal aos Tratados.

Após a alteração ao Código de Processo Penal brasileiro, feita pelo artigo 28-A, acrescido pela Lei 13.964/19, observa-se relevantes discursões relacionadas à efetividade da não-persecução penal, uma vez que, aparentemente, essa mudança processual pode sim tornar o sistema criminal um tanto mais eficiente e célere (IBCCRIM, 2020).

Dados os números referentes ao ano de 2017, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o ANPP – acordo de não persecução penal feito entre o Ministério Público e o investigado acarretará em economia processual e posterior redução da população carcerária.

Abaixo, na figura 1, o gráfico apresenta números crescentes de acordos de não persecução penal após o advento do artigo 28-A do Código Processual Penal, propostos pelos Estados da Federação.



FIGURA 1: Acordos de não persecução penal

FONTE: Frischeisen (2020)

Seria possível a redução da demora processual se muitos dos crimes possíveis elencados no ordenamento brasileiro optassem por esse ritual, assim não retardariam a aplicabilidade e o cumprimento da sentença penal.

4.2 A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO: CAMINHOS POSSÍVEIS

É através das políticas públicas que os serviços públicos podem ser realizados com mais rapidez, eficiência e efetividade, porém, no judiciário as políticas existentes neste sentido não têm produzido o resultado esperado, que é a agilidade nos processos judiciais (PRIEBE, 2017). É preciso distinguir efetividade de eficácia. Esta última é condicional e não finalística. Está relacionada com a utilidade, com o proveito do resultado. É anterior ao momento da efetividade. Para Luís Roberto Barroso (2006, p. 81-84), a eficácia é a “aptidão para a produção de efeitos

jurídicos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. Diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma.”

Já no conceito de Miguel Reale (2006), a efetividade é a eficácia social. As normas não podem violentar a consciência coletiva ou entrar em choque com as tradições de um povo e seus valores primordiais. A eficácia social deve ser espontânea no seio da comunidade. Para ele, a eficácia social ou efetividade refere-se à aplicação ou execução da norma jurídica, ou, por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana e que não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia. Reale acentua que a efetividade dá-se quanto às normas legais, pois podem existir normas costumeiras (espírito do povo), as quais não tem validade ou vigência formal.

Já a jurisdição, do latim “juris dictio”, entendido como dizer o Direito. É a função de um órgão estatal em substituição à vontade das partes aplicando o Direito ao fato concreto, exercida pelo Poder Judiciário. Expressa o Poder do Estado, que superou a autotutela. Consagrada na Constituição Federal/88, a jurisdição se exerce por meio de processo que objetiva a composição da lide que tem por finalidade aplicação do direito. Com o advento do Estado de Direito, a jurisdição assumiu caráter de instrumentalidade, pois está a serviço do homem. É a permanente cobrança do poder público na realização dos princípios básicos de igualdade, fraternidade e liberdade. Como é função do poder deve ser confiada a magistrados.

A constituição garante o direito de invocar a atividade jurisdicional como direito público subjetivo e a jurisdição está ligada à efetividade do processo. O direito subjetivo parte do princípio de que uma pessoa, a partir de seu interesse individual pode acionar o estado judicialmente (DIAS, 2012). A definição do direito subjetivo não teve sua discussão esgotada entre as teorias por abranger diversas situações. Segundo a teoria da vontade ou escola psicológica, segundo Bernard Windscheid. O direito subjetivo é tido como uma vontade reconhecida juridicamente, porém, mesmo em casos onde não há essa vontade expressamente dita, como nos casos de pessoas incapazes ou recém-nascidos, o direito subjetivo ainda pode ser utilizado e não deve ser um recurso extinto (ALVAREZ, 2013).

Há aqui de se diferenciar o direito objetivo do direito subjetivo. O Direito objetivo diz respeito às normas jurídicas a serem seguidas, já o direito subjetivo diz respeito a um direito previsto que pode ser efetivado a partir da vontade e interesse

individual. Além do direito subjetivo privado, existe ainda o direito subjetivo público, que preconiza aqueles direitos que devem ser garantidos pelo Estado. Através do direito público subjetivo, o cidadão pode acionar o poder judiciário para cobrar do Estado os direitos devidos, demonstrando os direitos do cidadão e não somente seus deveres e obrigações a serem cumpridas diante das leis, mas neste contexto este direito deve ser também um direito público, como o direito à saúde, por exemplo (DIAS, 2012).

Na constituição brasileira de 1988 encontram-se muitos artigos, através dos quais se garantem estes direitos públicos, que, ao se tornarem uma necessidade individual, como o direito à educação, se converge em um direito subjetivo público. Assim, quando estes direitos são negligenciados pelo Estado, pode-se acionar a justiça para que eles sejam garantidos e assim proteger o indivíduo e seus direitos fundamentais sociais de abusos e negligências do Estado (DIAS, 2012).

Assim, é a partir da jurisdição, que representa o lado interno da soberania nacional, que tem o poder como fenômeno sociocultural e institucionalizado, que se garante a efetividade e em decorrência disso, a eficácia da persecução penal.

O direito fundamental à tutela jurisdicional insiste em reconhecer a existência de um direito à salvaguarda jurisdicional adequada e efetiva, que no processo deve ter adequação teleológica entre meio e fim, como prometido na Constituição. Isso está coerente com o entendimento de Daniel Mitidieiro que diz: “é lição antiga [...] que igualdade material entre as pessoas [...] somente pode ser alcançada na medida em que se possibilite uma tutela diferenciada aos litigantes, levando em conta justamente a natureza da controvérsia levada a juízo e suas contingências.”

E, efetiva, quando a prestação jurisdicional é realizada em tempo hábil, assegurando proteção às partes. “A efetividade da tutela jurisdicional traduz uma preocupação com a especificidade e a tempestividade da proteção judicial”. O resultado da demanda deve ser o mais aderente possível ao direito material, em tempo razoável às partes. É evidente que tutela efetiva não é sinônimo tão-somente de tutela prestada rapidamente: agora, seguramente não é efetiva a tutela prestada a destempo. Ademais, quanto mais demorada a tutela, maior o dano que experimenta a parte que tem razão. É fundamental, portanto, que o processo ofereça meios para outorga da proteção tempestiva às partes – o que, aliás, é dever constitucional do Estado (MITIDIEIRO, 2007, p.92-94).

4.3 PROPOSIÇÕES DEMOCRÁTICAS PARA A VALIDADE DO PROCEDIMENTO EM UMA DEMARCAÇÃO TEMPORAL

Este tópico tem a finalidade de avaliar a importância de se observar e respeitar os prazos processuais para evitar contrariedades ou eventos que possam invalidar o procedimento corrente, prejudicar as partes, e até mesmo gerar insatisfação social.

A exemplo disso, em 2020, um juízo competente deixou de reavaliar a prisão preventiva de réu, preso por tráfico internacional de drogas. Os defensores dele impetraram pedido de revogação da prisão preventiva junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), apoiado no parágrafo único artigo 316 do Código de Processo Penal, que alerta sobre prisão ilegal caso a decisão decretada não seja revisada de acordo com a necessidade de manutenção no prazo de 90 dias pelo órgão emissor, mediante decisão fundamentada e de ofício. Uma vez negado o pedido de revogação pelo STJ, impetraram Habeas Corpus de número 191.836 diretamente no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a decisão monocrática do Ministro. No STF, o relator do HC, Ministro Marco Aurélio entendeu configurado o excesso de prazo com base no artigo mencionado acima, que foi alterado pela Lei 13.964/19, que trata do pacote anticrime (STF, 2020b).

A Procuradoria Geral da República (PGR) não concordou com o posicionamento e ajuizou Suspensão de Liminar contra a medida concedida no HC, alegando que tal revogação traria perigo à segurança pública (STF, 2020b).

Ementa: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019). COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRACAUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. RESGUARDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSÁRIO EXAME DE LEGALIDADE E DE ATUALIDADE DOS SEUS FUNDAMENTOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUSPENSÃO REFERENDADA. 1. O incidente de suspensão de liminar é meio autônomo de impugnação de decisões judiciais, de competência do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso. O deferimento da medida demanda demonstração de que o ato impugnado pode vir a causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia

pública (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992 c/c art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, tem-se pedido de suspensão ajuizado pela Procuradoria-Geral da República contra medida liminar concedida nos autos do Habeas Corpus 191.836/SP, no qual se determinou a soltura de André Oliveira Macedo (“André do Rap”), líder da organização criminosa Primeira Comando da Capital (PCC). 3. O risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas revela-se patente, uma vez que (i) subsistem os motivos concretos que levaram à decretação e à manutenção da prisão preventiva do paciente; (ii) trata-se de agente de altíssima periculosidade comprovada nos autos; (iii) há dupla condenação em segundo grau por tráfico transnacional de drogas; (iv) o investigado compõe o alto nível hierárquico na organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC; (v) o investigado ostenta histórico de foragido por mais de 5 anos, além de outros atos atentatórios à dignidade da jurisdição. 4. Ex positis, suspendem-se os efeitos da medida liminar proferida nos autos do HC 191.836, até o julgamento do respectivo writ pelo órgão colegiado competente, consecutivamente determinando-se a imediata PRISÃO de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO (“André do Rap”). 5. Tese fixada no julgamento: “A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.” (SL 1395 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021).

O então Presidente do Supremo à época e também relator, o Ministro Luiz Fux ressaltou que suspender decisão liminar proferida por ministro do STF é medida excepcionalíssima, podendo ser admitida apenas em casos que afetem ou comprometam de forma grave a ordem, a segurança e a economia pública. Ele complementou ao entendimento que a periculosidade do réu para a segurança pública face a gravidade do crime e a liderança que exercia era clara e evidente (STF, 2020b).

Ao considerar que o prazo de 90 dias estabelecido na lei não faz referência ao prazo fixo da prisão preventiva, nem determina renovação do título, o ministro explica que tal prazo se dá para que o órgão julgador faça revisão periódica dos fundamentos para manutenção. E que isso não implica em revogação automática da prisão (STF, 2020b).

Nestes termos, e em concordância com o voto do relator de maneira democrática, os demais ministros do STF votaram em favor da suspensão liminar da decisão do Habeas Corpus proferida pelo Ministro Marco Aurélio indeferindo o remédio constitucional apresentado, segundo ementa.

Ementa: HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. SINGULARIDADE E RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO AUTOMÁTICA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O esgotamento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Na presente hipótese, excepcionalmente, em face da singularidade da controvérsia e de sua relevância, supera-se o mencionado óbice e se conhece da presente impetração, sobretudo porque a matéria trazida nesta impetração foi amplamente enfrentada pelo Pleno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Suspensão de Liminar 1395 (Rel. Min. LUIZ FUX, j. 15/10/2020). 4. Reafirma-se, portanto, a posição do PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, no sentido de que o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória. 5. Habeas corpus indeferido.” (HC 191836, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2021 PUBLIC 01-03-2021)

A que se considerar a importância e urgência dos julgamentos, e posteriormente, das decisões referentes ao caso acima. O que indica a possibilidade de extensão de resolução de demais lides, ainda que não sejam tão relevantes.

É notório saber que todos os trâmites das audiências dos pleitos mencionados foram realizados por meio virtual. A videoconferência tem se

apresentado como importante ferramenta de trabalho. O que traduz em celeridade e economia processual e validade ao procedimento. As decisões foram discutidas e apresentadas sem prejuízo aos direitos e garantias fundamentais.

“A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 15.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

E também,

Decisão

A Turma, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, **Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.**

Os meios empregados na jurisdição demonstram certa ineficácia funcional que abarca desde o próprio sistema operacional até o número de pessoas envolvidas. Somando-se a isto, existe uma burocratização ao acesso sem precedentes que, juntada à demora na prestação jurisdicional, desestimula o indivíduo a alcançar a justiça oferecida pelo Poder Judiciário no Brasil.

Nota-se que qualquer possibilidade que exista para que seja reduzido o tempo de duração do processo deve ser considerada. Desta forma, como os ritos processuais constituem a parte fundamental do ensino jurisdicional, cabe o estudo sobre uma reformulação da lei, dos meios e da prática procedimental para que o tempo da demora na prestação deste serviço possa ser aceitável.

O tempo de duração razoável do processo está assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso 78, o que compreendo constituir promessa vã, porque a duração razoável se obtém com um bom sistema de organização judiciária, um bom sistema processual e bons juízes. Na prática, tornou-se um direito alegável apenas como fundamento, pois, o que se tem é uma demora inexplicável do processo, ferindo assim outro princípio tão importante quanto, o da Dignidade da Pessoa Humana, e abre espaço para a chamada doutrina do “não prazo”, auxiliada pelo grande número de recursos, que em sua maioria, os procedimentos comportam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, tudo o que envolvia a ação de penar, de punir girava em torno de um descaso com a pessoa do sentenciado. A pena em si mesma não possuía o viés de remir ou de ressocializar, era descrita somente como forma de punição. Nestes termos, este trabalho analisou e buscou responder questões relacionadas à não efetividade da condenação penal proferida em julgamentos tardios, ainda que resguardado o princípio da razoável duração do processo, e, analisou qual a participação e a contribuição dispensada pelo Ministério Público para positivar a denúncia. Isso porque é subentendido que se o referido órgão passasse as denúncias por um crivo sustentado pela crítica coerente, o número de demandas processuais criminais pode reduzir, significativamente.

Nesse viés, verificou-se que a legislação brasileira, com o advento do Estado Democrático de Direito, após promulgação da Constituinte de 88, adotou o modelo constitucional de processo acusatório. E que após alguns anos, viabilizou às partes o direito de se apoiarem ao princípio da razoável duração do processo em suas litigâncias, princípio este garantido pela Emenda Constitucional nº45/2004.

Porém, nota-se que o referido princípio se esbarra na notória doutrina do não-prazo que se sedimentou nas resoluções das demandas judiciais. O que reflete intensamente na efetividade da sentença, que não produz resultados satisfatórios quando advém de julgamentos tardios, em que de um modo ou de outro, tiveram seus prazos ignorados.

Ademais, em análise à demora jurisdicional no Brasil, ficou evidente, conforme dados apresentados no trabalho, que cerca de 30% dos processos tem trânsito em julgado em um ano, e que os outros 70% acabam congestionando o sistema judiciário. Esta demora é decorrente da ritualidade que se impera no cenário da jurisdição durante a persecução penal, da não adoção efetiva da não-persecução penal para os crimes que a comportam e da quantidade de recursos que são impetrados em 2ª instância por todo o país. Pois a eficácia da jurisdição é intrínseca à efetividade do processo.

Diante dessa realidade, a celeridade do trâmite deveria ocorrer notavelmente, mas não ocorre, e então se perde o objeto função e a efetividade da

pena por não se concretizarem tendo-se, assim, um problema derivado de seu prolongamento.

Conclui-se assim que, apesar da existência de parâmetros legais e da busca do Poder Judiciário em efetivar as normas, a duração razoável do processo no Brasil não auxilia na efetivação da pena, tendo em vista as modificações ocorridas no lapso temporal entre realização do fato e a sentença condenatória.

Por fim, ficou evidente que uma reforma nos ritos procedimentais do processo se faz necessária para que os prazos sejam respeitados, afim de que seja efetivada a condenação ou a absolvição, no caso das lides penais e dar resolução às lides das outras áreas do direito. A exemplo disso, observa-se que o uso da ferramenta virtual da videoconferência, pelo judiciário, vem provando ser possível desenvolver atos judiciais sem prejuízo à legalidade e à publicidade. Pois, sem modificação dos meios procedimentais, vã será a proposta trazida pela Emenda Constitucional 45, em aderir celeridade à jurisdição através do princípio da razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.81-84.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça: Instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad: Guimarães, T. Martin Claret; 6ª ed. 2014, 124 p.

BRANDÃO, C. **Introdução ao direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 98.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 05/10/88. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 nov. 2020.

C.N.J. Conselho Nacional de Justiça. **Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal**. 2009 p. 45-47. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestaovaras-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 09 de fev. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: CL Edijur, São Paulo, 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

FERNANDES, Antônio Scaranse. **Teoria Geral do Procedimento e O procedimento no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2005. P.75.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Acordos de não persecução penal: “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.”** MPF, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal), janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf/at_download/file> Acesso em 20 de abr. 2021.

IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Acordo de não persecução penal – A retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual**. Junho de 2020. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/448>>. Acessos em: 23 de mai. 2021.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Trad: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país.

Conjur.com.br. 25 de julho de 2014. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>>. Acessos em: 12 de mar. 2021.

_____, A (de)mora jurisdicional no processo penal: o direito a um processo sem dilações indevidas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 4, n. 15, p. 65-86. jul./set.2004. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3403627/mod_resource/content/1/Aury%20Lopes%20Jr.%20%20A%20demora%20jurisdicional%20no%20processo%20penal%20-%20Rev%20Estudos%20Criminais.pdf>. Acessos em: 10 de mar. 2021.

LOPES JUNIOR, A.; ROSA, A. M.. A “estrutura acusatória” atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória (CPP, art. 3º-A, lei 13.964) e a resistência acusatória. *Revista Da Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul*, (26), 163–178. (2020). Disponível em:

<<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/30>>. Acessos em: 15 de mar. 2021.

MENEGUELLO, R. **Partidos e governos no Brasil contemporâneo (1985 – 1997)**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

MOLINARO, C. A. Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 39, p. 103-119, 2017. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007&lng=es&nrm=iso>. Acessos em: 14 de mar. 2021.

MOURA, Maria Thereza de Assis. **Justa causa para a ação penal**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2001. p. 237.

PASTOR, D. **El Plazo Razonable en el Proceso del Estado de Derecho**. Buenos Aires, Editorial Ad Hoc, 2002.

PODVAL, Roberto; ZAPATER Maíra. **Judiciário tem excesso de recursos ou carência de defesa?** Conjur.com.br, novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-03/justica-brasileira-excesso-recursos-ou-carencia-defesa>>. Acesso em: 20 de mai. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIPARDO Lucas Willian Almeida. O acordo de não persecução penal tem efetividade? **Canal Ciências Criminais**. Março de 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-tem-efetividade/>>. Acesso em: 20 de mai. 2021.

SOARES, C. H. Dever de busca pela razoável duração do processo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 1, pag. 89-125, janeiro-junho 2017. Disponível em: <<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/download/126/60>>. Acessos em: 10 de mar. 2021.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Rev. NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 14 mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.26823/RevistadoNUFEN.vol11.nº03ensaio53>.

STF, Supremo Tribunal Federal. **STF ratifica decisão que determinou a prisão imediata de líder do PCC**. Outubro de 2020a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453446&ori=1>>. Acessos em: 21 de abri. 2021.

_____. **Julgamento de referendo de decisão que determinou prisão de líder do PCC prossegue nesta quinta-feira (15)**, outubro de 2020b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453353&ori=1>>. Acessos em: 21 de abri. 2021.

_____. SL 1395 MC-Ref / SP - São Paulo. **Referendo na medida cautelar na suspensão de liminar**. Fevereiro de 2021a. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur439615/false>>. Acessos em: 21 de abri. 2021.

_____. HC 191836 / SP - São Paulo. **Habeas Corpus**. Março de 2021b. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441234/false>>. Acessos em: 21 de abri. 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Fundamento e função do processo penal: a centralidade do juízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo. **Revista Eletrônica De Direito Processual - REDP** v. 19, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31959>>. Acessos em: 21 de abr. 2021.